



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405722 - RJ (2023/0229143-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO NORBERTO**
AGRAVANTE : **SYLVIA DA SILVA PEREIRA**
AGRAVANTE : **ORLANDO FERREIRA TAVARES**
AGRAVANTE : **SEBASTIAO NASCIMENTO COELHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA DO AMPARO PEREIRA COELHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NITEROI**
OUTRO NOME : **NITERÓI PREV**
PROCURADOR : **MARINA LEMOS CHRISTO MOURA - RJ223530**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 98 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente determinado capítulo autônomo da decisão agravada.
3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.
4. A reiteração, em segundos aclaratórios, dos supostos vícios já suscitados em anteriores embargos é circunstância que afasta a aplicação da Súmula 98 do STJ.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas

Ihe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405722 - RJ (2023/0229143-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO NORBERTO**
AGRAVANTE : **SYLVIA DA SILVA PEREIRA**
AGRAVANTE : **ORLANDO FERREIRA TAVARES**
AGRAVANTE : **SEBASTIAO NASCIMENTO COELHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA DO AMPARO PEREIRA COELHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NITEROI**
OUTRO NOME : **NITERÓI PREV**
PROCURADOR : **MARINA LEMOS CHRISTO MOURA - RJ223530**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 98 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente determinado capítulo autônomo da decisão agravada.
3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.
4. A reiteração, em segundos aclaratórios, dos supostos vícios já suscitados em anteriores embargos é circunstância que afasta a aplicação da Súmula 98 do STJ.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO NORBERTO, ORLANDO FERREIRA TAVARES, SEBASTIAO NASCIMENTO

COELHO - ESPÓLIO e SYLVIA DA SILVA PEREIRA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 702/707, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da não verificação de negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula 83 do STJ, bem como da impossibilidade de afastamento da multa cominada, quando o suposto vício decisório é reiterado em subsequentes embargos.

Reitera a parte agravante as alegações de vícios não solvidos após o manejo de aclaratórios.

Alega, ainda, que, "se a parte recorrente concordou com os cálculos de fls. 288/294 concordou com a atualização até 25/10/2011, de forma que pode ocorrer a expedição de precatório complementar para pagar a diferença" (e-STJ fl. 715), bem como que ausente intuito procrastinatório na oposição da medida integrativa, uma vez que tinha como "[...] objetivo prequestionar a violação de lei federal e repercussão geral Re 579.431-RG e clamar pela apreciação de tutela provisória de urgência em sede recursal para expedição mandado de pagamento da parcela incontroversa – pois já depositada –, mas o Tribunal de origem não deu nenhuma importância aos petitórios, omitindo-se" (e-STJ fl. 716).

Requer, assim, a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na

decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Na decisão ora recorrida, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com os seguintes capítulos e fundamentos: (a) não verificação de negativa de prestação jurisdicional (b) ocorrência de preclusão por falta de impugnação oportuna pelo credor do decidido em relação aos juros de mora e a correção monetária (Súmula 83 do STJ); e (c) inaplicabilidade da Súmula 98 do STJ quando o suposto vício decisório é reiterado em subsequentes embargos.

No caso, a parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento (b) aludido, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto ao tema.

Note-se que, estribada a decisão agravada na jurisprudência do STJ, caberia à parte agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do *decisum* impugnado, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, limitou-se a parte agravante a alegar que haveria concordância com os cálculos até determinado momento temporal, sem, contudo, indicar em que momento processual procedeu à impugnação da conta (rememore-se, por oportuno, que o aresto hostilizado registrou, no ponto, que "[...] foram os próprios autores, ora apelantes, representados pelo mesmo advogado que subscreve o apelo que indicaram os valores individuais para expedição de RPV" (e-STJ fl. 476).

No mais, consoante anteriormente explicitado, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não

está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/09/2014.

No caso, consignou o Tribunal *a quo* o seguinte (e-STJ fls. 476/477):

Entretanto, conforme se observa de fls. 335/340 foram os próprios autores, ora apelantes, representados pelo mesmo advogado que subscreve o apelo que indicaram os valores individuais para expedição de RPV. Vejamos:

[...]

Como o município fez o depósito logo após a indicação feita pelos exequentes, ora apelantes, não há que se falar em atualização, uma vez que, como muito bem destacado na sentença de fls. 444, os valores sofreram os acréscimos pagos pela própria instituição financeira depositária, ocorrendo, preclusão lógica em relação a eventual atualização entre os cálculos e a petição protocolada pelos apelantes.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela parte recorrente, não há nenhuma omissão a ser sanada, já que a Corte de origem enfrentou diretamente as questões relativas à (im)possibilidade de expedição de RPV complementar no caso dos autos.

Por fim, a reiteração em segundos aclaratórios dos supostos vícios já suscitados em anteriores embargos é circunstância que afasta a aplicação da Súmula 98 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A questão da prescritibilidade para a pretensão de ressarcimento ao erário foi expressamente dirimida no acórdão recorrido com fundamento de natureza constitucional, em jurisprudência do STF.

2. Na espécie, Tribunal *a quo* prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O julgador não está "obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

4. O acórdão recorrido firmou inexistir a formação de coisa julgada quanto às parcelas da contribuição do PIS pagas indevidamente, quando da execução da ação de repetição de indébito, que não foram objeto da demanda principal.
 5. As alegações recursais expendidas, além de dissociadas das razões de decidir, a atrair o teor da Súmula 284/STF, mostram-se inviáveis de revisão no âmbito do recurso especial, por necessário reexame do suporte fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
 6. Inaplicável a Súmula 98/STJ ao caso: os segundos embargos opostos na origem somente reprisaram as mesmas alegações dos primeiros embargos, buscando rediscutir matéria expressamente julgada no acórdão do recurso de apelação.
 7. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1.985.055/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CUMULAÇÃO COM DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. IMÓVEL INSERIDO EM ZONA DE PECUÁRIA INADEQUADA. PERÍCIA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS. INADEQUAÇÃO DO IMÓVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DE AGROPECUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. INDENIZAÇÃO. ESTIPULAÇÃO CONFORME À PRETENSÃO DO EXPROPRIADO. COMINAÇÃO DE JUROS E DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. COMINAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DA CASUÍSTICA. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC.
- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não ofende a Súmula 98/STJ a rejeição de segundos embargos de declaração por mera reiteração dos primeiros e pela caracterização, em razão do caso concreto, do intuito procrastinatório, cominando-se ao embargante a consequente multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
 3. O recurso especial é inadmissível quando o acolhimento das teses deduzidas pela parte exigem confirmação mediante a compulsão do acervo fático-probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ.
 4. Tampouco se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles.
- Hipótese da Súmula 283/STF.
5. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.
 6. É igualmente inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
 7. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1.478.736/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.722 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229143-5

Número de Origem:

00016600420128190002 16600420128190002 202324502099

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NORBERTO
AGRAVANTE : SYLVIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA TAVARES
AGRAVANTE : SEBASTIAO NASCIMENTO COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO AMPARO PEREIRA COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
OUTRO NOME : NITERÓI PREV
PROCURADOR : MARINA LEMOS CHRISTO MOURA - RJ223530

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NORBERTO
AGRAVANTE : SYLVIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA TAVARES
AGRAVANTE : SEBASTIAO NASCIMENTO COELHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA DO AMPARO PEREIRA COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
OUTRO NOME : NITERÓI PREV
PROCURADOR : MARINA LEMOS CHRISTO MOURA - RJ223530

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024